

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que “Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares”.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é segredo para ninguém a situação de precariedade enfrentada por um grande número de escolas públicas do ensino básico no Brasil – escolas que em alguns casos carecem até de condições adequadas de salubridade. Tampouco se ignoram os casos de violência entre alunos, e de alunos contra professores, um dos reflexos lamentáveis da precariedade circundante. Sem dúvida, esses problemas conexos – precariedade e violência – precisam ser enfrentados com políticas públicas efetivas e duradouras, baseadas em diagnósticos precisos, em caráter de prioridade.

Ora, este não parece ser o caso da militarização do ensino público, que se propaga como uma onda (de 2013 a 2018, o número de escolas estaduais geridas pelas polícias militares cresceu 212%), sem que se conheçam evidências do impacto da militarização na qualidade do ensino público, ou que se explique, seja a pertinência, seja a legalidade de empregar militares da ativa ou da reserva, das Forças Armadas ou

das forças auxiliares dos Estados e do Distrito Federal, no desempenho de funções de gestão educacional absolutamente estranhas a sua área de formação e atuação.

Para Catarina Santos, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, “a militarização da educação civil não pode ser a resposta de um governo democrático aos problemas da Educação (indisciplina, evasão, violência no ambiente escolar, dentre outros) que são reais, mas para os quais existem outras e melhores soluções”.¹ Na mesma linha, Priscila Cruz, do movimento Todos pela Educação, alerta que “o preço é o senso de repressão e da supressão da individualidade dos alunos”.²

Não por acaso, a expansão das escolas militarizadas (batizadas agora de *escolas cívico-militares*) tem enfrentado questionamentos por parte de educadores e do Judiciário em diversas unidades da federação, como Goiás, Amazonas, Piauí, Rondônia e Bahia. No Piauí, o Ministério Público notificou a Secretaria Estadual de Educação, recomendando a suspensão imediata dessa modalidade de escolas, por haver sido demonstrado que, nessas instituições, policiais militares estavam exercendo funções de natureza civil, como as de diretor, coordenador e supervisor, entre outros.

Em Rondônia, o procurador-geral de Justiça impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra leis e decretos que regulamentam e ampliam a rede de escolas cívico-militares no Estado, apontando irregularidades como a incompatibilidade de atribuições, a retirada de autonomia das escolas, a possibilidade de implementação de privilégios em relação à reserva de vagas para dependentes de militares, entre diversas outras.

Na Bahia, o Ministério Público Federal, por meio da Recomendação nº 04/2019/PRDC/BA/MPF, instruiu as escolas públicas municipais do Estado que passaram a ter gestão compartilhada com a Polícia Militar a deixar de restringir indevidamente a liberdade de expressão e a intimidade ou violar a vida privada dos

¹ <http://campanha.org.br/direito-a-educacao/escola-de-qualidade-nao-e-escola-militarizada/> (acesso em 10/09/2019)

² <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/09/escolas-civico-militares-erro-vies-ou-o-que.shtml?loggedpaywall> (acesso em 10/09/2019)

alunos, seja por meio de imposição de padrões estéticos, pelo controle de publicações levadas pelos estudantes para a escola ou postadas em redes sociais, ou proibição de participação em manifestações, entre outras restrições consideradas pelo órgão como inconstitucionais e inócuas do ponto de vista da melhoria do ensino. Na referida Recomendação, o MPF-BA destaca, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) prevê o direito à *“inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”* (art. 17).³

Quem defende a implementação do modelo das escolas cívico-militares costuma usar como referência as escolas militares, que atendem basicamente os filhos de militares ou alunos que ingressam via processos seletivos. A justificativa seria que essas escolas têm média 7 no Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) do ensino fundamental e médio, frente à média nacional de 4,9. Ora, as cívico-militares apresentam desempenho mais próximo da base que do topo, com 5,6.

Segundo especialistas, é patente que o Ideb maior das escolas militares tem relação direta com o nível socioeconômico médio dos alunos, oriundos de famílias de classe média ou média alta – diferentemente da média dos alunos das escolas regulares. “Eu estudei em Colégio Militar e sou testemunha de onde reside a qualidade dessas escolas: elas têm recursos para assegurar uma boa infraestrutura, materiais disponíveis, profissionais da Educação bem formados, com condições de trabalho e valorização profissional. Tudo o que se prevê no CAQ [Custo Aluno-Qualidade]. A concepção pedagógica, contudo, não está alinhada com preceitos de gestão democrática, por exemplo, como prevê nossa legislação”, afirma Andressa Pellanda, coordenadora de políticas educacionais da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.⁴

³ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-quer-fim-de-violacao-de-direitos-em-escolas-publicas-da-bahia-que-mantem-cooperacao-com-a-policia-militar> (acesso em 10/09/2019)

⁴ <http://campanha.org.br/direito-a-educacao/escola-de-qualidade-nao-e-escola-militarizada/> (acesso em 10/09/2019)

Segundo Priscila Cruz, no artigo citado, “as boas experiências no Brasil mostram que escolas bem geridas também têm muito mais disciplina e segurança, sem ampliar a evasão dos alunos que não se encaixam no modelo militarizado e com o favorecimento de projetos pedagógicos mais colaborativos e sintonizados com as competências para o séculos 21.”

O Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, institui o “Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio” (art. 1º, caput). Entre os princípios e objetivos que elenca, destacamos: “[...] A adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares” (art. 3º, VII). Quanto às diretrizes do Pecim, temos, por exemplo: “utilização do modelo para as Ecim [Escolas Cívico-Militares] baseados nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército [sic], das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (art. 5º, II); viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa” (art. 5º, VIII, grifo nosso); “emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa” (art.º 5º, XI, grifo nosso). Quanto ao modelo a ser adotado, lemos:

O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiro militares” (art. 11, *caput*).

Os entraves legais para a implementação do Pecim são evidentes. Senão, vejamos. A Constituição Federal é clara ao estabelecer, no art. 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “[...] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideais e de

concepções pedagógicas; [...] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

Por sua vez, os artigos 23 e 211 da Carta Magna determinam que os sistemas de ensino sejam organizados em sistema de colaboração.

O Decreto nº 10.004/2019 viola, ademais, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Esta estabelece, em seu art. 12, que a elaboração e execução da proposta pedagógica é incumbência de cada estabelecimento de ensino. Além disso, a LDB determina que “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]” (art. 15, caput, grifo nosso). Por fim, o artigo 61 delimita com total clareza quem está habilitado e legalmente autorizado ao trabalho na educação escolar básica: tratam-se dos professores e trabalhadores em educação com habilitação específica.

Não é demais recordar o que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37:

“I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei [...];

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]”.

Fica, pois, patente que destinar a policiais, bombeiros e militares das Forças atribuições legalmente destinadas aos profissionais da Educação constitui flagrante desvio de função, como o seria empregar profissionais da Educação em atividades de policiamento. Ora, a Lei nº 8.429/1992 dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...]:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Depreende-se, portanto, que são anuláveis os atos administrativos produzidos nessa condição, como entendemos ser o caso dos atos decorrentes do Decreto em análise.

Observa-se, com nitidez, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988.

Assim, considerando que o Decreto *nº 10.004, de 5 de setembro de 2019*, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Pelo exposto, em vista da patente inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, é que solicitamos aos nobres colegas a aprovação deste PDL. Outrossim, damos boas-vindas a propostas que, no marco da legislação vigente, cuidem da ampliação das escolas em tempo integral, do fortalecimento da gestão escolar (incluindo seleção com critérios técnicos adequados), do investimento em infraestrutura e na formação de professores, bem como da participação das famílias no processo educativo, entre outras iniciativas que possam contribuir para a melhoria do ensino e a criação de uma cultura da paz.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bonfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ